



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19515.720612/2011-10</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-011.259 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 9 de maio de 2025                                    |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ALDO CORTOPASSI                                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. CONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO A DADOS BANCÁRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso voluntário interposto por contribuinte contra decisão que julgou improcedente impugnação ao lançamento de ofício do imposto de renda das pessoas físicas referente ao exercício de 2008, com fundamento na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. A fiscalização apurou créditos em conta bancária no valor de R\$ 537.999,84, sem comprovação da origem por parte do sujeito passivo, apesar de regularmente intimado. O crédito tributário totalizou R\$ 300.662,41.

A decisão de primeira instância administrativa afastou as alegações de nulidade do lançamento, reconheceu a legalidade da obtenção de dados bancários diretamente pelas autoridades fiscais, e validou a aplicação da presunção legal da omissão de rendimentos, mantendo integralmente o crédito tributário.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão:

(i) saber se o lançamento é nulo por ausência de motivação e violação a princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da moralidade administrativa; e

(ii) saber se os depósitos bancários de origem não comprovada autorizam, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o lançamento tributário de imposto de renda com incidência de multa de ofício e juros de mora.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos da Súmula CARF nº 02, “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Rejeita-se a alegação de nulidade do lançamento por ausência de motivação, pois restou comprovado que o sujeito passivo foi intimado a apresentar justificativas e documentos comprobatórios da origem dos valores creditados em contas bancárias, sem que houvesse resposta satisfatória. O procedimento fiscal observou as normas legais pertinentes.

A constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 foi reconhecida pelo STF, autorizando a presunção de omissão de rendimentos nos casos em que o contribuinte não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem de depósitos bancários.

A obtenção de informações bancárias sem ordem judicial é admitida pela Lei Complementar nº 105/2001, conforme interpretação do STF no julgamento do RE 601.314 (Tema 225) e RE 855.649 (Tema 842), não havendo ofensa ao direito ao sigilo bancário.

Nos termos da Súmula CARF nº 26, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Segundo a Súmula CARF nº 30, “Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.”

Conforme estabelece a Súmula CARF nº 38, “[o] fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Quanto à alegação de que a movimentação financeira não configura, por si só, renda tributável, a jurisprudência reconhece a validade da presunção legal, cabendo ao contribuinte a prova em contrário, a qual não foi produzida nos autos.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício é legítima, considerando que esta integra a obrigação principal e, portanto, compõe o crédito tributário nos termos do art. 113, §1º, do CTN.

Nos termos da Súmula 108/CARF: “[I]ncidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto com relação às alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sonia de Queiroz Accioly** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

## RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 46/54, em 12/07/2011, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2008, ano-calendário 2007, no qual se exige imposto sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 144.806,83, além dos acréscimos legais previstos na

legislação de regência, totalizando crédito tributário de R\$ 300.662,41 (demonstrativo à fl. 02).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 46/47, a ação fiscal foi realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0819000-2011-00043-0, e teve início em 17/02/2011, quando o contribuinte tomou ciência (fl. 10) do Termo de Início de Fiscalização de fl. 09.

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da pessoa física, no valor de R\$ 537.999,84, correspondente ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, dos quais o fiscalizado, regularmente intimado, deixou de comprovar a origem dos recursos mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do lançamento na data de 13/07/2011 (fl. 59), o fiscalizado impugnou a exigência em 10/08/2011 (fls. 61/96), por intermédio de seu procurador (procuração à fl. 97). A impugnação se baseou, em síntese, nas seguintes razões de fato e de direito:

- a) Em sede preliminar, o lançamento seria nulo por violar os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal de 1988), em decorrência de a fiscalização ter rejeitado os documentos apresentados sem apresentar qualquer justificativa ou motivação para o ato, contrariando o art. 50 da Lei nº 9.784/99;
- b) A fiscalização não teria dado oportunidade suficiente para o fiscalizado manifestar-se sobre todos os lançamentos em sua conta, ofendendo o princípio do devido processo legal e a ampla defesa;
- c) O lançamento se baseou em poucos indícios obtidos da movimentação financeira, sem aprofundamento da investigação, contrariando o princípio da verdade material;
- d) A fiscalização não observou o devido processo legal exigido pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois os depósitos estariam lastreados em operações da pessoa jurídica, como financiamentos de veículos;
- e) A quebra do sigilo bancário teria sido indevida, afrontando garantias constitucionais (art. 5º, CF) e baseada em norma aplicada retroativamente (Parecer PGFN/CAT/Nº 1649/2003);
- f) O acesso a informações protegidas por sigilo bancário somente poderia ocorrer no interesse da justiça e mediante autorização judicial;
- g) A norma trazida pela Lei nº 10.174/2001 seria incompatível com o sistema jurídico vigente;

- h) A motivação para a quebra do sigilo bancário não teria sido o aumento patrimonial, sendo a movimentação financeira insuficiente para configurar fato gerador do IR;
- i) Os dados bancários seriam prova ilícita, obtida em afronta à lei, e portanto imprestáveis para fundamentar o lançamento;
- j) O fato gerador do imposto é a aquisição de disponibilidade econômica de renda, sendo necessário que o valor se incorpore ao patrimônio do contribuinte;
- k) Vários dos créditos presumidos pela fiscalização seriam, na verdade, de terceiros;
- l) A presunção utilizada no lançamento não apresentaria conexão lógica entre fato presumido e fato indiciário;
- m) A movimentação de valores consideráveis não indicaria, por si só, sonegação, podendo decorrer da compra e venda de bens, sem alteração do patrimônio;
- n) Não haveria correlação lógica direta e segura entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos;
- o) A movimentação do próprio dinheiro, inclusive por ser sócio de empresa, com prova de distribuição de lucros, não constituiria renda própria;
- p) O ingresso de valor novo não implicaria novo patrimônio, mas mera recomposição, como no caso de compensação de cheque entre contas do contribuinte;
- q) Havendo prova da transferência do valor para conta de terceiro, o crédito deveria ser atribuído a este, e não ao impugnante;
- r) A decisão administrativa teria incorrido em erro ao considerar que os juros incidem sobre a multa, contrariando o art. 139 do CTN, que vincula o crédito tributário à obrigação principal, sem incluir sanções fiscais.

O referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões diferentes dessas não implicam em nulidade e serão sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

SIGILO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo a requisição de informações à instituição financeira sido feita em consonância com a Lei Complementar nº 105, de 2001, e com o Decreto nº 3.724, de 2001, não se há de falar em quebra ilegal de sigilo bancário. INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade das leis, por se tratar de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício integra o crédito tributário, sujeitando-se, desta forma, à incidência de juros de mora, quando não paga integralmente no vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do resultado do julgamento da impugnação em 24/05/2016 (fls. 126), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 23/06/2016 (fls. 127), cujas razões recursais podem assim ser sintetizadas:

- a) O lançamento seria nulo por violar os princípios da legalidade e da moralidade, diante da rejeição imotivada dos documentos apresentados pelo contribuinte, em afronta ao art. 50 da Lei nº 9.784/99.
- b) O contribuinte não teve oportunidade suficiente de manifestar-se sobre todos os lançamentos, o que viola o contraditório e a ampla defesa.
- c) A fiscalização se baseou em indícios insuficientes e não promoveu investigação aprofundada, em desrespeito ao princípio da verdade material.
- d) A autuação desconsiderou os documentos do contribuinte e foi baseada em arbitramento, contrariando os arts. 142 e 148 do CTN.
- e) A quebra do sigilo bancário foi realizada sem autorização judicial, violando garantias constitucionais (art. 5º, incisos X e XII, da CF).
- f) A norma aplicada (Lei nº 10.174/2001) é incompatível com o sistema jurídico e foi usada retroativamente.
- g) Não havia pressuposto de fato para justificar a quebra do sigilo bancário, uma vez que o contribuinte não apresentava sinais exteriores de riqueza.

- h) A utilização de dados bancários obtidos sem autorização judicial configura prova ilícita e deve ser desconsiderada.
- i) A movimentação financeira não equivale a renda, pois não houve aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.
- j) Vários dos depósitos atribuídos ao contribuinte pertencem a terceiros.
- k) A presunção utilizada não respeita uma conexão lógica entre os fatos indiciários e o fato presumido.
- l) A movimentação de valores pode decorrer de atividades lícitas, como compra e venda de bens, sem acréscimo patrimonial.
- m) A movimentação de recursos próprios ou transferência entre contas não configura renda tributável.
- n) Havendo prova de transferência de valores a terceiros, tais valores não devem ser atribuídos ao patrimônio do contribuinte.
- o) A multa aplicada (75%) é confiscatória, desproporcional e inconstitucional (art. 150, IV, CF).
- p) Os juros não podem incidir sobre a multa de ofício, por não comporem o crédito tributário (arts. 139 e 161 do CTN).

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino – relator:

### 1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

Não conheço das alegações de inconstitucionalidade (argumentos *a*, *e*, *f*, *h*, e *o*, nos termos da Súmula 02/CARF, que tem o seguinte teor:

## Súmula 02/CARF

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda que assim não o fosse, em relação à transferência de informações bancárias às autoridades fiscais, sem a necessidade de intermediação judicial, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da LC 105/2001, em precedentes de observância vinculante e obrigatória, assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO . DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2 . Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4 . Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão . Aplica-se, portanto, o artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” .

7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN”.

8 . Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE: 601314 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/02/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIO ICMS N. 134/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, ALTERADO PELO CONVÊNIO N. 166/2022. ATO DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - COTEPE/ICMS N. 65/2018, ALTERADO PELO ATO COTEPE/ICMS N. 37/2022, E O ATO COTEPE/ICMS N. 81/2022. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE LEIUTE DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTO - DIMP. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESERVA LEGAL PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE VEICULAM OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS TRIBUTÁRIAS EDITADAS PARA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AOS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, converte-se o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito, sem necessidade de novas informações. Precedentes.

2. O Ato COTEPE/ICMS n. 65/2018, alterado pelo Ato COTEPE/ICMS n. 37/2022, e o ATO COTEPE/ICMS n. 81/2022, que regulamentam o Convênio ICMS n. 134/2016 e veiculam o Manual de Orientações de Leiute da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP não dispõem de densidade normativa para ensejar o exame de controle de constitucionalidade em abstrato. Precedentes.

3. São formalmente constitucionais as cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS n. 134/2016, do Confaz, normas complementares à legislação tributária, nos termos do inc. IV do art. 100

do Código Tributário Nacional, editadas com fundamento no § 1º do art. 145 da Constituição da República.

4. A reserva constitucional de convênio prevista na al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República não impede que a União, os Estados e o Distrito Federal celebrem convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, a fim de prestarem assistência uns aos outros para fiscalização ou permuta de informações, uniformização de procedimentos e normas inerentes ao exercício e competência tributária desses entes federados, nos termos dos arts. 102 e 199, do Código Tributário Nacional.

5. As normas impugnadas do Convênio ICMS n. 134/2016, do Confaz, não ofendem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais. Não se caracteriza quebra de sigilo bancário o acesso, pelas autoridades fiscais, a dados de caráter sigiloso fornecidos por instituições financeiras e de pagamento, no interesse da arrecadação e fiscalização tributária. Precedentes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 134/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e, na parte conhecida, julgada improcedente.

(ADI 7276, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-09-2024 PUBLIC 20-09-2024)

Passo, então, à rememoração do quadro fático-jurídico.

## 2 SÍNTESE DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo **ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF**, no exercício de 2008 (ano-calendário de 2007), por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

**Fato gerador identificado:** valores creditados em contas bancárias de titularidade do contribuinte, no montante de R\$ 537.999,84, cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

**Infrações apontadas:** omissão de rendimentos da pessoa física, caracterizada pela ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários individualizados.

**Normas legais infringidas:** artigo 42 da Lei nº 9.430/96; artigo 149 do CTN; artigo 113 do CTN, entre outros dispositivos complementares da legislação de regência do IRPF.

**Valores constituídos:** R\$ 144.806,83 de imposto principal, R\$ 108.605,12 de multa de ofício (75%) e R\$ 47.250,46 de juros de mora, totalizando **crédito tributário de R\$ 300.662,41.**

Segundo o lançamento, o contribuinte foi intimado por três vezes a apresentar extratos bancários e a comprovar a origem dos valores depositados, porém permaneceu omissos. Diante disso, a fiscalização obteve diretamente os extratos bancários junto às instituições financeiras, e, constatada a ausência de comprovação documental, promoveu o lançamento com base na presunção legal de omissão de rendimentos.

O julgamento da impugnação foi realizado pela **Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo**, que proferiu o **Acórdão nº 16-64.345**, julgando improcedente a impugnação e mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

A DRJ afastou as preliminares de nulidade alegadas, concluindo que:

A **autoridade fiscal era competente** e atuou em conformidade com o Decreto nº 70.235/72.

Não houve cerceamento de defesa, pois o contribuinte teve ciência formal de todas as intimações e permaneceu inerte.

A obtenção dos dados bancários está amparada na **Lei Complementar nº 105/2001** e no **Decreto nº 3.724/2001**, não havendo exigência de autorização judicial para acesso às informações, desde que em curso procedimento fiscal, como no caso.

A presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 **dispensa prova complementar por parte do fisco**, invertendo o ônus da prova ao contribuinte, que não logrou êxito em afastá-la.

A multa de ofício aplicada encontra respaldo no art. 44 da mesma Lei e **não configura confisco**, tampouco há impedimento legal à incidência de **juros de mora sobre a multa**, uma vez que esta integra a obrigação tributária principal, conforme o art. 113, §1º, do CTN.

Em sede de **recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF**, o contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, apresentou **diversas teses em defesa da anulação do lançamento**, destacando-se, em síntese:

A **quebra do sigilo bancário** teria sido realizada sem autorização judicial, em violação ao art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, ao art. 38 da Lei nº 4.595/64 e aos princípios da legalidade, moralidade e motivação do ato administrativo.

A **fiscalização teria rejeitado documentos** apresentados, sem qualquer fundamentação, ferindo o direito à ampla defesa e ao contraditório (arts. 5º, LV, e 37 da CF/88).

O contribuinte alega que **houve arbitramento indireto**, em violação ao art. 148 do CTN, sem observância de sua documentação contábil e fiscal.

Sustenta que **movimentações bancárias não representam renda**, nem acréscimos patrimoniais, e que os valores creditados seriam oriundos de terceiros, de repasses empresariais ou de mera movimentação interna entre contas próprias.

Aduz que a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 **carece de conexão lógica com o conceito de renda do art. 43 do CTN**, e que sua aplicação automática representa **ficção jurídica inadmissível**, sem vínculo com a capacidade contributiva.

Por fim, questiona a **legalidade da multa de ofício em 75%**, por entender que esta configura penalidade desproporcional e confiscatória, além de impugnar a **incidência de juros sobre a multa**, por não integrar o crédito tributário stricto sensu.

Com base nesses fundamentos, o contribuinte requer a **anulação integral do auto de infração**, com consequente extinção do crédito tributário, ou, subsidiariamente, a redução das penalidades impostas, com observância da legalidade estrita e dos direitos constitucionais do sujeito passivo.

Passo ao exame da preliminar.

### 3 PRELIMINARES

#### 3.1 PRELIMINAR DE FALHA NA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Conforme observam Szente e Lachmeyer (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que **“a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”** e, dessa forma, **o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário** (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430).

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Agustín Gordillo faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do “ônus processual probatório” a envolver atos administrativos em sentido amplo:

Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado.

(Tratado de derecho administrativo. Disponível em [http://www.gordillo.com/tomos\\_pdf/1/capitulo10.pdf](http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf), pág. X-26).

A ausência de fundamentação adequada é hipótese de nulidade do julgamento, conforme se observa nos seguintes precedentes:

**Numero do processo:**35710.003162/2003-29

**Turma:**Sexta Câmara

**Seção:**Segundo Conselho de Contribuintes

**Data da sessão:**Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

**Data da publicação:**Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

**Ementa:**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1998 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade. Processo Anulado.

**Numero da decisão:**206-01.727

**Decisão:**ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

**Nome do relator:**RYCARD0 HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**Numero do processo:**19311.720257/2016-71

**Turma:**Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

**Câmara:**Terceira Câmara

**Seção:**Terceira Seção De Julgamento

**Data da sessão:**Wed Feb 27 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:**Tue Mar 19 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:**Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2012 DECISÃO NULA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. Merece ser declarada nula a decisão de primeiro grau que não enfrenta todas as questões com potencial de modificar o lançamento, sendo necessário o retorno do expediente à unidade competente, para prolatação de nova decisão, em boa forma.

**Numero da decisão:**3302-006.576

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeiro grau, por não enfrentamento da alegação de inaplicabilidade do percentual de 75% na multa proporcional devido ao seu caráter confiscatório. (assinado digitalmente) Paulo Guilherme Déroulède -

Presidente. (assinado digitalmente) Corintho Oliveira Machado - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

**Nome do relator:**CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Ainda que a técnica de julgamento *per relationem* fosse admissível ao órgão julgador de origem, o que não é, tanto por ausência de fundamentação legal, como por incompatibilidade lógica, ainda assim seria necessário que o exame da impugnação refutasse, expressa e especificamente, os documentos juntados pelo impugnante.

**Por sua eficácia persuasiva, em relação ao argumento, aponto os seguintes precedentes:**

Tema 339/STF

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Tese 18/STJ

A utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INICIAL E DAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. INIDONEIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.
2. A decisão que autorizou a interceptação telefônica carece de motivação idônea, porquanto não fez referência concreta aos argumentos mencionados na

representação ministerial, tampouco demonstrou, ainda que sucintamente, o porquê da imprescindibilidade da medida invasiva da intimidade.

3. Também as decisões que autorizaram a prorrogação da medida não foram concretamente motivadas, haja vista que, mais uma vez, o Juiz de primeiro grau se limitou a autorizar a inclusão de outros terminais a prorrogação das diligências já em vigor e a exclusão de outras linhas telefônicas, nos moldes requeridos pelo Parquet, sem registrar, sequer, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, nem sequer dizer as razões pelas quais autorizava as medidas.

4. Na clássica lição de Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149), cumpre evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada "mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação."

5. Esta Corte Superior admite o emprego da técnica da fundamentação per relationem. Sem embargo, tem-se exigido, na jurisprudência desta Turma, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.

6. Na estreita via deste writ, não há como aferir se a declaração de nulidade das interceptações macula por completo o processo penal, ou se há provas autônomas que possam configurar justa causa para sustentar o feito apesar da ilicitude reconhecida.

7. Recurso provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade. Extensão de efeitos aos coacusados, nos termos do voto.

(RHC n. 119.342/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

Como observado algures, entendo que as garantias do processo tributário, ainda que (*rectius* ainda mais por ser) administrativo, se aproximam das garantias típicas do processo penal.

No caso em exame, não houve a violação do devido processo administrativo, na medida em que o sujeito passivo teve a oportunidade de conhecer tanto da motivação, quanto da fundamentação, do ato administrativo que constituiu o crédito tributário.

De fato, restou incontroverso que o contribuinte foi intimado por três vezes a apresentar espontaneamente seus extratos bancários e a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários. Diante da **omissão injustificada**, a fiscalização obteve os dados diretamente junto às instituições financeiras. Enquadra-se, pois, a atuação da autoridade fiscal no permissivo legal do art. 33, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, não se exigindo, para tanto, ordem judicial.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

#### 4 MÉRITO

##### 4.1 PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996

O cerne da controvérsia reside na aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no **art. 42 da Lei nº 9.430/96**, segundo a qual caracterizam-se como rendimentos não declarados os valores creditados em conta bancária cuja origem o contribuinte, após regularmente intimado, **não consiga comprovar com documentação idônea**.

Nos autos, verifica-se que a fiscalização obteve os extratos bancários e intimou o contribuinte a justificar os créditos ali lançados, com identificação da natureza e origem dos recursos. Não houve, entretanto, resposta válida às intimações, tampouco apresentação de documentos hábeis a afastar a presunção legal.

O contribuinte argumenta que a mera movimentação bancária não configura renda tributável e que os valores poderiam representar movimentação de recursos próprios, transferências entre contas ou ingressos de terceiros. A tese, contudo, é **insuficiente sem a devida comprovação documental específica de cada operação**.

Em hiato, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que trata como omissão de receita ou de rendimento os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório e autoriza a cobrança do Imposto de Renda (IR) sobre os valores. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855.649, com repercussão geral reconhecida (Tema 842).

Referido precedente recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855.649, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-091, divulgado em 12/05/2021, publicado em 13/05/2021)

Em relação ao padrão probatório, considerada a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 e o fato de que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não o fez de maneira satisfatória, sua irresignação não tem fundamento. O

lançamento é válido e eficaz, mesmo baseado na presunção de omissão de rendimentos, sendo calculado apenas sobre os créditos identificados nos extratos bancários que foram objeto de intimação. Ademais, súmulas do CARF rejeitam as alegações recursais, conforme se vê:

**SÚMULA CARF 26**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**SÚMULA CARF 30**

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

**SÚMULA CARF 38**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não conseguiu provar de forma eficaz as origens dos valores creditados em sua conta corrente. A comprovação da origem dos recursos deve ser feita de maneira individualizada, o que não ocorreu no caso em questão, como se vê nos seguintes precedentes:

**Numero do processo:** 11020.720525/2012-95

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Jun 06 00:00:00 UTC 2024

**Data da publicação:** Mon Nov 25 00:00:00 UTC 2024

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA

LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES.

Nos termos da Súmula CARF 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

A ausência de conciliação entre os valores recebidos, de um lado, e as origens, do outro, impedem a desconstituição da presunção relativa de omissão.

PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo a Súmula CARF 61, “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”.

A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento posterior à aferição dos montantes recebidos, e é inservível para modificar o critério de aplicação da norma estabelecidora da presunção.

“A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares” (Decisão 9202-005.672).

PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE.

A utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraendo, é incabível, se não houver comprovação de que as quantias tidas por omitidas se referem aos valores declarados (apropriação ou aproveitamento de valores já declarados).

**Numero da decisão:** 2202-010.832

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia

Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**Nome do relator:** THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo:15504.016922/2009-81

Turma:Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Sep 14 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Mon Oct 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa:

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Numero da decisão:2301-010.922

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital – Relator e Presidente Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Nome do relator:JOAO MAURICIO VITA

Dessa orientação não divergiu o acórdão-recorrido.

Diante do exposto, rejeito os argumentos *g, i, j, k, l, m, e n*, todos lastreados na alegada ausência de motivação idônea e logicamente consistente.

#### 4.2 INAPLICABILIDADE DOS JUROS À MULTA DE OFÍCIO, POR NÃO COMPOREM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTS. 139 E 161 DO CTN)

Quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor da multa, o art. 161 do CTN prevê expressamente a incidência de juros sobre o crédito tributário inadimplido. O art. 113, §1º, do mesmo código dispõe que a penalidade pecuniária compõe a obrigação principal, sendo portanto **compreendida no conceito de crédito tributário**.

Diante do exposto, rejeito o argumento *p*.

#### 4.3 APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Nos termos da Súmula 108/CARF:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

#### 4.4 AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE À JURISPRUDÊNCIA MERAMENTE PERSUASIVA

Por fim, é importante salientar que apenas precedentes qualificados, nos quais houve o reconhecimento de repercussão geral da matéria constitucional, ou o reconhecimento de questão federal relevante, bem como as súmulas vinculantes do STF e do CARF, ou, ainda, as declarações de inconstitucionalidade em controle geral e abstrato, são vinculantes. Os demais precedentes possuem eficácia meramente persuasiva.

### 5 DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO parcialmente do recurso voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade, REJEITO a preliminar, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**

Relator